



Número: 0600550-50.2024.6.11.0046

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Última distribuição : 02/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Objeto do processo: A COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA FUTURO, integrada pelos partidos/federação: PSB, PSD, PMB, Federação PSOL REDE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL, SOLIDARIEDADE, PDT e AVANTEREPRESENTAÇÃO ELEITORAL - MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - site MIDIANEWS

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO [PSB/PSD/PMB/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/SOLIDARIEDADE/PDT/AVANTE] - RONDONÓPOLIS - MT (REPRESENTANTE)	
	JOAO VICTOR MARTINS RAMOS (ADVOGADO)
R - 4 COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123144752	02/10/2024 19:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600550-50.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REPRESENTANTE: RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO [PSB/PSD/PMB/FEDERAÇÃO PSOL
REDE(PSOL/REDE)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO
B/PV)/SOLIDARIEDADE/PDT/AVANTE] - RONDONÓPOLIS - MT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - MT25013-O
REPRESENTADO: R - 4 COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MEDIDA LIMINAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA FUTURO** em desfavor de **MIDIANEWS**.

A representante alega, em síntese, que, em 02 de outubro de 2024, o site Midianews publicou a matéria intitulada "Jogou a Toalha", onde, de maneira irresponsável e sem qualquer fundamento fático ou jurídico, afirmou que o candidato Paulo José Correia teria desistido de sua campanha eleitoral à Prefeitura de Rondonópolis.

Afirma que a matéria sugere que o candidato estaria "sem condições de continuar na disputa" e que teria abandonado a campanha, insinuando a retirada de sua candidatura. Assevera que tal alegação é completamente infundada, distorcida e inverídica, uma vez que o candidato Paulo José Correia mantém sua campanha ativa e em pleno vigor, com eventos públicos e compromissos regulares.



Sustenta que a informação divulgada pelo site não apenas carece de provas, como também omitiu intencionalmente qualquer consulta ou tentativa de esclarecimento junto ao candidato ou sua equipe, evidenciando a clara intenção de causar prejuízo à sua candidatura e influenciar negativamente a opinião pública.

Assevera que tais declarações, além de falsas, violam o artigo 323 do Código Eleitoral, uma vez que veiculam fatos sabidamente inverídicos, com potencial de alterar a percepção dos eleitores de maneira indevida.

Ressalta que a veiculação de notícias falsas, como a contida na matéria em questão, atenta contra a legitimidade do processo eleitoral e a imagem do candidato, impactando diretamente sua campanha e sua integridade como figura pública.

Por conta de tais fatos, a representante requer, liminarmente, que seja determinado ao representado que proceda à retirada do conteúdo da matéria impugnada de suas plataformas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

É o relato. Decido.

RECEBO a representação nos seus termos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido de tutela de urgência supramencionado, verifico que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, constato que a matéria jornalística *subjudice* **não excedeu os limites da liberdade de imprensa**, tendo em vista que se limitou a fazer indagação a respeito de possível redução de ritmo e volume de campanha da parte representante, o que compõe a dialética própria do debate eleitoral.

Cuida-se de mensagem veiculada sem qualquer ofensa à representante, tendo havido uma mera exposição do tema, **sem desbordar o debate político ou a livre manifestação da imprensa**.

Do mesmo modo, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, a justificar a concessão da liminar vindicada.



A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30).

In casu, as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão, aliadas à inexistência de expressões aviltantes ou difamatórias. A intervenção da Justiça Eleitoral, nesse ponto, somente deve ocorrer em caráter excepcional.

Nesse sentido:

DIREITO DE RESPOSTA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral. 2. A manifestação do pensamento e a liberdade de expressão são também asseguradas constitucionalmente às pessoas jurídicas, desde que regularmente constituídas (art. 5º, inciso IV da CF/88), sendo vedado apenas o anonimato. 3. Cuida-se de mensagem veiculada consistente em mero relato acerca da forma que se deu a posse do segundo suplente, sem qualquer ofensa à representante, houve uma mera exposição do tema, sem desbordar o debate político ou a livre manifestação da imprensa. 4. Do mesmo modo, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta. (TRE-MT - Rp: [0601110-04.2022.6.11.0000](#) CUIABÁ - MT 60111004, Relator: Sebastiao De Arruda Almeida, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS-76, data 29/09/2022).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CAUSADO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRESSO DE JORNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS EM PROL DE DETERMINADA CANDIDATURA NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE NÃO EXCEDERAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CONCRETO E DE POTENCIAL DE AFETAR A IGUALDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - REL: 0601693-75.2020.6.26.0053 ITAPEVA - SP 060169375, Relator: Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 24/01/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. PROGRAMA DE RÁDIO. COMENTÁRIOS À GESTÃO MUNICIPAL. PUBLICIDADE QUE NÃO EXTRAPOLA O EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO VIOLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NA ÍNTEGRA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 13 - A jurisprudência eleitoral é firme



no sentido de que as críticas políticas, ainda que veementes, fazem parte do jogo democrático e que a atuação da Justiça Eleitoral deve se restringir aos casos em que haja ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 14 - No mesmo sentido, o TSE tem adotado uma posição de deferência jurisdicional à liberdade de expressão no processo eleitoral, somente agindo a Justiça Eleitoral em casos em que inequívocos o trespasse e a afronta ao limite da legislação eleitoral sobre o tema ou aos bens juridicamente tutelados, verbis: "A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30). [...]" (grifei) (TRE/CE - Recurso Eleitoral nº 060018011, Acórdão de , Relator (a) Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 14/06/2021, Página 98/109).

Não há, enfim, elementos indiciários que permitam concluir pela probabilidade do direito invocado, ao menos nessa fase de cognição sumária, consoante prevê o artigo 300 do CPC.

Ressalte-se que, nos termos da disposição legal referida, é descabido o deferimento da tutela de urgência quando inoportunizar situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não estão presentes nos autos os elementos aptos à concessão da medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte representada para, querendo, **apresentar defesa**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

Transcorrido o prazo estabelecido, apresentada ou não a defesa, **o que deverá ser certificado**, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Eleitoral**, para colheita do parecer.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, INCLUSIVE EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à parte requerente.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.



(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral

